



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 1º/07/14

87 TC-033926/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Suzano.

Contratada: Entrelinhas Publicidade Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Marcelo de Souza Candido (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços contínuos de publicidade.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 21-09-11. Valor – R\$4.110.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada(s) no D.O.E. de 10-01-12.

Advogado(s): Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Fiscalizada por: UR-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em exame, **Concorrência nº 01/2011** e **Contrato nº 348/2011**, celebrado em 21/09/2011, entre a **Prefeitura Municipal de Suzano** e a empresa **Entrelinhas Publicidade Ltda.**, objetivando a prestação de serviços de publicidade por agência de propaganda, pelo valor de R\$ 4.110.000,00 (quatro milhões e cento e dez mil reais).

1.2. A **Unidade Regional de São José dos Campos/UR-7** concluiu pela **irregularidade** da matéria, apontando o quanto segue:

- a) o Edital não esclarece as informações que deveriam ser apresentadas em envelopes distintos;
- b) o item 2.1.6 do Ato Convocatório permite a contratação de serviços junto a empresas em que a Contratada, seus sócios ou dirigentes tenha participação societária ou vínculo comercial, sem amparo legal;
- c) a forma de julgamento das propostas está inadequada porque instituiu pontuação para condição que deveria ser tratada na fase



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



de habilitação das licitantes (tempo de experiência, quantificação dos quadros, instalações, infraestrutura e recursos materiais).

1.3. Notificada, nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, a Origem apresentou esclarecimentos, acompanhados de documentação que já constava dos autos (fls. 1275/1569).

1.4. Assessoria Técnica e Chefia da ATJ concluíram pela irregularidade dos atos praticados, informando que nada de novo foi trazido pela defesa.

É o relatório.



2. VOTO

2.1. A defesa apresentada não basta para afastar de todas as falhas apontadas na instrução da matéria.

2.2. De fato, o critério adotado para avaliação dos requisitos integrantes da proposta técnica vai de encontro aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo, previstos no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal; nos artigos 3º, *caput*, 40, VII¹, 44, 45 e 46, § 1º, I, e § 2º², da Lei Federal nº 8.666/93, bem como no artigo 6º, VII, da Lei nº 12.232/10³.

O item 11.1.2 do Edital dispõe que “a nota técnica está limitada ao máximo de cem (100) pontos e será apurada segundo a metodologia a seguir”:

(i) plano de comunicação publicitária: até 65 (sessenta e cinco) pontos; (ii) capacidade de atendimento: até 15 (quinze) pontos; (iii) repertório: até 10 (dez) pontos, e (iv) relatos de soluções de problemas de comunicação: até 10 (dez) pontos.

Registre-se que o plano de comunicação publicitária foi dividido em 04 (quatro) subitens, como segue: (a) raciocínio básico: até 10 (dez) pontos; (b) estratégia de comunicação publicitária: até 25 (vinte e cinco) pontos; (c) ideia

¹ Art. 40. O edital [...] indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

² Art. 46. *Omissis*

§ 1º Nas licitações do tipo “melhor técnica” será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, [...]:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, **definidos com clareza e objetividade** no instrumento convocatório [...];(grifei)

[...]

§ 2º Nas licitações do tipo “técnica e preço” será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório:

³ Art. 6º A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá às exigências do [art. 40 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993](#), com exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 2º, e às seguintes:

[...]

VII - a subcomissão técnica prevista no § 1º do art. 10 desta Lei reavaliará a pontuação atribuída a um quesito sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas, **de conformidade com os critérios objetivos postos no instrumento convocatório**; (grifei)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



criativa: até 20 (vinte) pontos, e (d) estratégia de mídia e não-mídia: até 15 (quinze) pontos.

Além disso, dentro de cada tema supracitado há vários elementos que, de acordo com o item 11.1.1, seriam considerados na análise das propostas. Cito, para melhor ilustrar, (i) a “capacidade de atendimento”, que abrange (a) o “tempo de experiência profissional em atividades publicitárias”; (b) a “adequação das qualificações à estratégia de comunicação publicitária da Prefeitura de Suzano, considerada, nesse caso, também a quantificação dos quadros”; (c) a “adequação das instalações, da infraestrutura e dos recursos materiais que colocará à disposição da execução do Contrato”, entre outros.

Não obstante todos esses aspectos, o mencionado item 11.1.2 limitou-se a fixar apenas as notas máximas, sem especificar a metodologia que seria seguida para a estipulação de pontuações intermediárias. Não há, por exemplo, nenhum parâmetro para avaliação do tempo de experiência profissional em atividades publicitárias, sequer a quantidade de anos de atuação no ramo que seria levada em conta para a distribuição de pontos, até o máximo estabelecido.

Portanto, evidente a subjetividade do critério de julgamento das propostas técnicas previsto no Edital, agravado, no caso, pela participação de apenas 02 (duas) empresas no certame, apesar do porte do município de Suzano e de sua localização, dentro da região metropolitana de São Paulo.

2.3. Ante o exposto, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** da **Concorrência nº 01/2011** e do **Contrato nº 348/2011**, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Prefeito Municipal de Suzano o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte as providências adotadas face as impropriedades relatadas no corpo da decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

2.4. Voto, ainda, pela aplicação de **multa** ao responsável, **Sr. Marcelo de Souza Candido**, em valor correspondente a **300 (trezentas) UFESPs**, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, considerando a gravidade dos atos praticados e a violação aos dispositivos constitucionais e

Excluído: ¶



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



legais mencionados no voto. Fixo-lhe o prazo máximo de **30 (trinta) dias** para atendimento, como previsto no artigo 86 da Lei Orgânica desta Casa.

Transitada em julgado, remeta-se cópia da decisão, mediante ofício, ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO